A especial vulnerabilidade dos menores enquanto consumidores e a proteção dos seus direitos

The special vulnerability of minors as consumers and the protection of their rights

Fernanda Rebelo[1]

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo trata da especial vulnerabilidade dos menores enquanto consumidores e da proteção dos seus direitos, analisando-os em duas vertentes: no plano nacional e no plano internacional.

São várias as questões que pretendemos ver respondidas. Por um lado, saber se existem grupos de consumidores carecedores de maior proteção em razão da sua especial vulnerabilidade e, por outro lado, se estão os ordenamentos jurídicos nacionais e internacionais dotados de instrumentos e meios adequadamente adaptados para responder às necessidades próprias das crianças e atentar na sua particular vulnerabilidade enquanto consumidoras.

Como questão prévia, porém, abordaremos os conceitos de "menor" e de "criança", perscrutando se podem ser equiparados neste contexto ou de um modo geral e em que medida a condição de criança ou menor é especialmente afetada em face de uma prática comercial de um profissional que lhe é especialmente dirigida ou perante a possibilidade de um ato de consumo. Acresce ainda apurar com rigor e em benefício da temática aqui investigada quem é considerado "consumidor" face à legislação nacional e europeia que integra o Direito do Consumidor, estabelecendo a relação entre menor/criança e consumidor.

A pesquisa assenta na premissa de que "as crianças são plenas titulares de direitos", cabendo aos poderes públicos (Estados, Organismos, Instituições) criar os instrumentos legislativos e adotar as medidas necessárias e suficientes para "sensibilizar e dar a conhecer melhor as normas jurídicas que protegem e promovem estes direitos", conforme a Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia e Conselho da Europa (FRA), o Conselho da Europa (2016) e o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH) (2015, p. 3). Também o Tratado da União Europeia (TUE) obriga a União a promover os direitos da criança. Por seu turno, a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (UE), muita da legislação da UE e a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) têm dado um importante contributo para a proteção dos direitos universais das crianças. Os citados instrumentos vêm fortalecer a proteção que também é concedida às crianças no âmbito da Convenção Europeia dos Direitos Humanos (CEDH) e da Carta Social Europeia, assim como da jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH), entre outros.

[1] Pós-Doutora em Direitos Humanos pela Universidade de Salamanca, Espanha; Doutora em Direito pela Universidade Portucalense Infante D. Henrique (UPT), Portugal. Professora Associada do Departamento de Direito da UPT; Investigadora integrada, Coordenadora do Grupo de Investigação "PESSOAS" e Membro da Comissão Diretiva do Instituto Jurídico Portucalense (IJP). ORCID: https://orcid.org/0000-0002-4598-1629. CIÊNCIA ID: 621E-A065-5A81. E-mail: fmnr@upt.pt

Dos diversos instumentos referidos resulta claramente que as crianças devem ser merecedoras de proteção em todos os direitos humanos e direitos fundamentais e ainda serem beneficiárias de uma proteção especial sempre que se justifique em face de especiais circunstâncias em que podem ver-se envolvidas, atentas as vicissitudes que lhe são próprias, tais como as que resultam nomeadamente da sua inexperiência, em razão da idade e falta de maturidade.

Os objetivos da investigação incidem assim na questão da efetiva e adequada proteção da vulnerabilidade das crianças/menores enquanto consumidoras, isto é, perceber se a proteção do seu "superior interesse" se sobrepõe às exigências de interesse público e se podem levar efetivamente à imposição de limites à livre circulação de pessoas, serviços, mercadorias e capitais.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

Como ponto prévio e para a melhor compreensão da problemática a tratar, começaremos por abordar os conceitos de "criança" e "menor" enquanto pessoa jurídica. Também importa definir "consumidor" e enquadrar os fundamentos da necessidade da sua proteção.

2.1 A "criança" ou o "menor" enquanto pessoa jurídica

A Convenção sobre os Direitos das Crianças (CDC), de 20 de novembro de 1989[2], estabelece no seu artigo 1.º o que entende por "criança": «*Nos termos da presente Convenção, criança é todo o ser humano menor de 18 anos, salvo se, nos termos da lei que lhe for aplicável, atingir a maioridade mais cedo*».

Trata-se de um conceito universal de criança, dado que é atualmente utilizado no direito internacional, e igualmente no direito europeu, ainda que na legislação da União Europeia não exista uma definição única e válida para todos os instrumentos nem nos tratados nem na legislação derivada nem na jurisprudência.

A criança enquanto "pessoa jurídica" no direito português encontra acolhimento no artigo 122.º do Código Civil, sendo designada de "menor". Nos termos deste preceito, «*É menor quem não tiver ainda completado dezoito anos de idade*». E no artigo 123.º do mesmo Código Civil português pode ler-se: «*Salvo disposição em contrário, os menores carecem de capacidade para o exercício de direitos*». Contudo, dispõe o artigo 124.º que a incapacidade dos menores é suprida pelas responsabilidades parentais e, subsidiariamente, pela tutela, conforme resulta dos regimes jurídicos estabelecidos nos artigos 1877.º e 1927.º e seguintes, respetivamente. Entende-se por incapacidade para o excercício de direitos ou incapacidade de agir "a falta de idoneidade para atuar juridicamente, exercendo direitos ou cumprindo deveres, adquirindo direitos ou assumindo obrigações, por *ato próprio e exclusivo* ou mediante um representante voluntário ou procurador" (Pinto, Monteiro & Pinto, 2020, p.231).

Estabelece-se assim uma equiparação entre os termos: 'menor' e 'criança', seguindo em princípio o critério da idade inferior a 18 anos.

[2] Um conjunto de países que fazem parte da Assembleia Geral das Nações Unidas aprovou um documento ao qual foi dado o nome de Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC) e que tem por objetivo defender os Direitos das crianças e jovens em todo o mundo. Refira-se que Portugal ratificou esta Convenção a 21 de setembro de 1990.

No mesmo sentido, aliás, se pronunciou o Comité dos Ministros do Conselho da Europa. Portanto, o que releva destes conceitos e que nos dá o sentido prático da equiparação é a circunstância de as pessoas visadas (menores/crianças) não terem ainda adquirido a plena capacidade de exercício de direitos.

Será então o indivíduo que não possua capacidade para agir, e *por cause*, aquele que é o destinatário e beneficiário do regime da proteção de menores/crianças, nos termos e para os efeitos consagrados na CDC e também em outros instrumentos normativos internacionais que zelam especialmente pela defesa e proteção de menor.

A Convenção Europeia dos Direitos Humanos (CEDH) não define 'criança', mas, de acordo com o disposto no artigo 1.º, os Estados são obrigados a garantirem a «qualquer pessoa» os direitos nela consagrados. Também o artigo 14.º garante «sem quaisquer distinções», incluindo «em razão da idade», o gozo dos direitos reconhecidos na Convenção.

Já a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH), seguindo a definição da CDC, adota o conceito de menor de 18 anos.

Neste sentido, ver os casos:

- Güveç c. Turquia, n.º 70337/01, 20 de janeiro de 2001;
- Çoşelav c. Turquia, n.º 1413/07, 9 de outubro de 2012;
- Koniarska c. Reino Unido, no. 33670/96, 12 outubro 2000, e X. c. Suíça (dec.), no. 8500/79, 14 dezembro 1979.

Por outro lado, o TEDH tem aceitado requerimentos de crianças, ou em nome destas, sem distinção da idade. Veja-se neste sentido, o caso Marckx c. Bélgica, n.º 6833/74, 13 de junho de 1979, em que o menor requerente tinha seis anos de idade quando o Tribunal proferiu a sua decisão.

Igualmente, a Carta Social Europeia e sua interpretação pelo Comité Europeu dos Direitos Sociais (CEDS), no caso Defence for Children International (DCI) c. Países Baixos, § 25, n.º 47/2008, 20 de outubro de 2009, adopta o conceito de menor como sinónimo de criança com idade inferir a 18 anos.

2.2 Noção de "consumidor". Os fundamentos da necessidade de proteção do consumidor

Sobre a definção legal de consumidor, estabelece o artigo 2.º, n.º 1, da Lei n.º 24/96, de 31/7 (Lei de Defesa do Consumidor –LDC):

> «Considera-se consumidor todo aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios».

A proteção do consumidor tem por fundamento a existência de uma relação desequilibrada entre o consumidor e o profissional (Monteiro, 2002, p. 121). Nas relações de consumo[3] habitualmente o profissional dispõe de mais e melhor informação, técnica e jurídica, no que respeita ao negócio em causa, e em geral goza de uma capacidade financeira superior (Carvalho, 2022, p. 40).

[3] O contrato de consumo é definido como aquele que incide sobre uma coisa, um serviço ou um direito destinado a uso não profissional de um dos contraentes (consumidor), sempre que o outro contraente atue no âmbito da sua atividade profissional (profissional).

As circunstâncias referidas ditaram, portanto, a necessidade de elevar o nível de proteção dos direitos dos consumidores, que se traduziu em grande parte na imposição de mais deveres de informação ao fornecedor dos bens ou prestador de serviços e no correspondente reforço dos direitos do consumidor. Tratando-se de crianças/menores mais se faz sentir a necessidade de proteção, por fazerem parte de um grupo de consumidores especialmente vulnerável.

Conforme realça Rebelo (2019, p. 270), a proteção das crianças/menores torna-se premente em ambiente digital, considerando que "as crianças constituem um grupo particularmente vulnerável e, por isso, mais exposto aos problemas, perigos e ameaças emergentes da Internet, das plataformas digitais e das redes sociais". Livingstone, Carr & Byrn (2016) estimam que "um terço dos utilizadores da Internet são crianças".

3 METODOLOGIA

O presente estudo tem por base uma pesquisa de natureza qualitativa, procedendo-se ao estudo dos instrumentos legislativos e convenções internacionais pertinentes, do tipo documental e bibliográfica com o apoio na análise da jurisprudência e na doutrina relevantes na economia deste estudo, à luz da legislação nacional e internacional, bem como da jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH) e na interpretação da Convenção Europeia sobre os Direitos Humanos (CEDH) e da Convenção sobre os Direitos das Crianças (CDC). Assenta ainda na Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia, no Conselho da Europa, no Tratado da União Europeia (TUE) e na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

4 RESULTADOS E DISCUSSÕES

4.1 A vulnerabilidade dos menores enquanto consumidores em Portugal, na União Europeia, em Espanha e no Brasil

O Programa do XXIII Governo Constitucional, de 2022, previu a definição do Estatuto do Consumidor Vulnerável. A medida assenta na fixação de um conjunto de critérios e direitos correspondentes à condição de consumidor vulnerável, o que parece apontar para aprovação de um instrumento legislativo de caráter transversal.

A Recomedação da Direção-Geral do Consumidor[4], de 16 de agosto de 2012, intitulada: Publicidade dirigida a menores, utilização da imagem de menores na publicidade[5], é muito clara ao afirmar que:

[4] A Direção-Geral do Consumidor é a entidade competente para a fiscalização, instrução e decisão de processos de contraordenação em matéria de publicidade. Esta entidade recomenda aos operadores económicos o respeito pelos direitos dos menores enquanto consumidores vulneráveis.

[5] A vulnerabilidade resultante da publicidade dirigida a menores é particularmente visada na Recomendação da Direção-Geral do Consumidor, de 16 de agosto de 2012: Publicidade dirigida a menores, utilização da imagem de menores na publicidade. O tema da vulnerabilidade em geral nas suas diversas vertentes e do consumidor em particular tem vindo a ocupar um espaço cada vez maior entre a doutrina, como é exemplo o número temático da Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa: Vulnerabilidade (s) e Direito. 2021.

> "o regime jurídico aplicável à publicidade dirigida a menores e à publicidade que utilize menores estabelece restrições ao seu conteúdo, tendo em conta a especial vulnerabilidade, em razão do seu desenvolvimento físico e psicológico ainda não se encontrar completo".

Entre nós, encontramos ainda referência expressa ao consumidor vulnerável no artigo 6.º, alínea *a)* do Decreto-Lei n.º 57/2008, de 26 de março[6]. Merece ainda menção, o artigo 12.º, do mesmo diploma: «Constitui ainda prática comercial agressiva em qualquer circunstância: alínea e): "Incluir em anúncio publicitário uma exortação direta às crianças no sentido de comprarem ou convencerem os pais ou outros adultos a comprar-lhes os bens ou serviços anunciados".

Na mesma senda, também no artigo 14.º, n.º 1, do Código da Publicidade proibe que a publicidade incentive diretamente os menores a adquirirem bens e serviços, ou a persuadirem os seus pais ou terceitos à sua aquisição. A disposição legal visa a proibição de práticas que explorem a "vulnerabilidade psicológica", enquanto caraterística comummente associada a este conjunto de consumidores. É assim enumerado um conjunto de situações que configuram publicidade proibida em razão da sua inexperiência, credulidade e integridade física e moral.

O artigo 14.º, n.º 2 , do referido Código da Publidcidade português prevê uma condição para que os menores possam ser intervenientes principais na publicidade: "existir uma relação direta entre eles e o produto ou serviço veiculado".

Neste sentido, no ponto 4 da Nova Agenda do Consumidor para 2020-2025, apresentada em novembro de 2020, a Comissão Europeia alertou para a necessidade de "dar resposta às necessidades específicas dos consumidores", considerando que "certos grupos de consumidores podem, em determinadas situações, ser particularmente vulneráveis e necessitar de salvaguardas específicas".

Em Espanha entrou em vigor a Lei 4/2022, de 25 de fevereiro, relativa à proteção dos consumidores e utilizadores em situações de vulnerabilidade social e económica. Em consonância com o regime especial, criado no contexto pandémico pelo Real Decreto-lei 1/2021, de 19 de janeiro, este diploma introduziu o artigo 3.º, n.º2, na *Ley General para la Defensa de los Consumidores y Usuarios*, que passou a incluir a definição de consumidor vulnerável, integrando as pessoas singulares que, individual ou coletivamente, devido às suas características, necessidades ou circunstâncias pessoais, económicas, educacionais ou sociais, se encontram numa situação especial de subordinação, indefensabilidade ou falta de proteção que as impede de exercer os seus direitos como consumidores em condições de igualdade.

No Brasil, ordenamento no qual vigora a figura da hipervulnerabilidade, por a vulnerabilidade ser encarada como uma caraterística ínsita no próprio conceito de consumidor, o artigo 39.º, IV, do Código de Defesa do Consumidor proíbe o fornecedor de produtos ou serviços de "(…) prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços".

[6] O diploma referido no texto transpôs a Diretiva 2005/29/CE, relativa às práticas comerciais desleais das empresas face aos consumidores. O artigo 6.º, alínea a), dispõe que: "As práticas comerciais suscetíveis de distorcer substancialmente o comportamento económico de um único grupo, claramente identificável, de consumidores particularmente vulneráveis, em razão da sua doença mental ou física, idade ou credulidade, à prática comercial ou ao bem ou serviço subjacentes, se o profissional pudesse razoavelmente ter previsto que a sua conduta era suscetível de provocar essa distorção".

Sobre a proteção da criança no mercado de consumo, à luz do Código de Defesa do Consumidor do Brasil, Azevedo e D'Aquino (2021) salientam que:

> "a posição das crianças enquanto consumidores é uma realidade, na função de destinatárias finais de produtos ou serviços ou como influência nas compras da família. Sua participação é cada vez maior no processo de escolha e aquisição. (…) Quando se trata das crianças, o agravamento de sua vulnerabilidade é evidente".

Ainda sobre a vulnerabilidade de crianças e adolescentes nas relações de consumo no direito brasileiro e a necessidade de proteção em face da publicidade direcionada especialmente para o público infantil, Araujo, Baravieira & Rezende, (2023, p. 42) assinalam que "é necessário proteger, resguardar (…) para controlar as agências de publicidade (…) a fim de inibir possíveis abusos e excessos na divulgação de propaganda e publicidade".

À semelhança do regime jurídico português, tanto o legislador espanhol como o brasileiro optaram por reconhecer a existência de grupos que carecem de especial proteção em função de critérios qualificadores ricos em conceitos indeterminados, cujo preenchimento caberá ao intérprete-aplicador.

4.2 A proteção dos direitos dos menores na Convenção Europeia dos Direitos Humanos

É de referir que a CEDH só contém referência direta aos menores no corpo da Convenção em duas normas: no artigo 5.º, sobre o direito à liberdade e à segurança, em que no n.º 1, alínea d), estabelece uma exceção ao direito à liberdade em caso de detenção legal de menor com o fim de o educar sob vigilância (Guimarães & Rebelo, 2019, p. 815), e no artigo 6.º em relação ao direito a um julgamento justo, em que o n.º 1 limita o direito a uma audiência equitativa e pública quando o interesse dos menores o exige[7].

4.3 A criança perante a publicidade no direito da União Europeia e nas decisões do Tribunal de Justiça da União Europeia

O Tribunal de Justiça da União Europeia tem realçado que às crianças enquanto consumidoras devem ser fornecidas as informações relevantes para poderem ter em conta todos os factos relevantes e fazer uma escolha esclarecida.

Por outro lado, o mesmo Tribunal, sobre o conceito de "práticas comerciais desleais", não deixa de abranger também as crianças, ao estabelecer que tais "práticas" são aquelas que não respeitam o princípio de diligência profissional e são suscetíveis de influenciar as decisões comerciais dos adultos e *crianças consumidores*.

Sobre os perigos e riscos para a sua saúde, o Tribunal declara que as crianças só podem participar em ensaios clínicos se for expectável que o medicamento administrado lhes proporcione benefícios diretos que superam os riscos.

No campo da publicidade e do marketing dirigidos às crianças, a União Europeia e o Conselho da Europa têm vindo a limitar paulatinamente a quantidade de publicidade a que as crianças podem ser expostas e os meios de marketing utilizados, embora sem os proibir liminarmente.

[7] Além destas referências específicas aos menores, todas as disposições da CEDH aplicam-se a todas as pessoas, sem distinções, incluindo, portanto, os menores.

É unânime a ideia para as instâncias europeias que as crianças têm direito a uma proteção específica, nomeadamente contra qualquer tipo de publicidade e contra os programas de televendas que lhes possam causar danos físicos ou morais, sendo que a colocação de publicidade a produtos nos programas infantis é proibida.

Em especial, a Comissão Europeia, através da Rede de Cooperação no Domínio da Defesa do Consumidor, aprovou 5 princípios fundamentais que os anunciantes devem ter em conta ao criarem as suas técnicas de publicidade e de marketing para garantir a publicidade leal junto das crianças, e para as proteger melhor. Estes princípios foram estabelecidos por representantes das autoridades responsáveis pela proteção dos consumidores e dos dados durante o Ano Europeu da Juventude 2022.

Neste sentido, as Diretrizes da União Europeia sobre os Direitos da Criança (2007) visam "assegurar que os direitos da criança sejam tidos em consideração em todas as suas políticas e ações externas".

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que em muitos instrumentos normativos nacionais europeus e internacionais sobre a proteção dos direitos das crianças existe um amplo consenso em torno da equiparação dos 'menores' a 'crianças', sendo a idade inferior a 18 anos o elemento comum.

Os menores constituem um grupo de pessoas que carecem de especial proteção por parte dos poderes públicos nacionais, bem como pelos organismos e instrumentos internacionais. Os menores são indivíduos particularmente vulneráveis em razão da idade e da inerente incapacidade para o exercício de direitos, encontrando-se numa situação muito desfavorecida em comparação com os maiores de idade mais capazes de, em face da violação ou tentativas de violação dos seus interesses legítimos enquanto cidadãos e consumidores, lutarem pelos seus direitos.

Nesta conformidade, e segundo o Direito da UE e da jurisprudência do TJUE, devem ser-lhes fornecidas todas as informações relevantes, atenta a sua condição, assim como devem ser especialmente protegidas em face de práticas comerciais desleais das empresas, publicidade, marketing, conteúdos ilícitos na Internet, entre outros, potencialmente causadores de danos físicos ou psíquicos. Assim como também é o entendimento sufragado pelo TJUE, que o interesse superior das crianças enquanto consumidoras e a proteção dos seus direitos prevaleçam sobre as exigências de interesse público.

É importante estarmos todos cientes que, como refere Van Bueren (2007, p.34), é uma ficção pensarmos que as crianças e os jovens podem exercer os seus direitos fundamentais consagrados nos referidos instrumentos legislativos ou nas convenções internacionais da mesma forma que os adultos. Até pelas razões aduzidas no texto relacionadas com a sua condição de menores de idade e, por via disso, incapazes de exercerem de forma *autónoma e exclusiva* os seu direitos e de cumprirem as suas obrigações. Os menores dependem sempre dos seus representats legais, que são aqueles que, por força da lei, atuam em seu nome.

Passos importantes já foram dados na consagração de instrumentos legislativos quer no plano nacional quer no plano europeu e internacional, como vimos, mas são insuficientes; têm de ser acompanhados continuamente com a adoção de políticas públicas e o envolvimento da sociedade civil que deve estar atenta às crescentes mudanças e inovações que as novas tecnologias, a robótica e a IA nos apresentam, encerrando em si mesmas novos desafios e

oportunidades mas também, quiçá, novos perigos e ameaças que eventualmente vão atingir os mais vulneráveis entre os vulneráveis: as crianças/menores.

FINANCIAMENTO

Este texto conto com o apoio do Contrato Programa UIDB/04112/2020, financiado por fundos nacionais através da FCT I.P.

6 REFERÊNCIAS

AAVV (2021). Número temático: Vulnerabilidade (s) e Direito. In Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Ano LXXII, (1) tomo 2.

Araujo, J., Baravieira, A. L. & Rezende, E. (2023). A proteção jurídica de crianças e adolescentes nas relações de consumo. In Caderno da Escola Superior de Gestão Pública, Política, Jurídica e Segurança. Curitiba, v. 6, (1), 42-51.

Azevedo, F.C., & D'Aquino, L. S. (2021). Proteção da criança: comunicação, assédio de consumo e vulnerabilidade da família. In Consultor Jurídico. Brasil. https://www.conjur.com.br/2021-set-22/garantias-consumo-protecao-crianca-assedio-consumo-vulnerabilidade-familiar/~/

Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia e Comissão Europeia (FRA), Conselho da Europa (CE) e o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH) (2015). Manual sobre Legislação Europeia sobre os direitos das crianças. Luxemburgo: Serviço de Publicação da União Europeia. https://fra.europa.eu/sites/default/files/fra_uploads/fra-ecthr-2015-handbook-european-law-rights-of-the-child_pt_0.pdf

Carvalho, J.M. (2022). Manual de Direito do Consumo, 8.ª ed., Almedina.

Conselho da Europa (2016), Estratégia do Conselho da Europa sobre os direitos da criança (2016-2021). Direitos Humanos da criança.

Convenção sobre os Direitos das Crianças (CDC), de 20 de novembro de 1989.

Guimarães, A. P., & Rebelo, F. (2019). Fundamentos da privação da liberdade II. In P. P. Albuquerque (Org.), Comentário da Convenção Europeia dos Direitos Humanos e dos protocolos adicionais (vol. 1, pp. 815-853). Lisboa: Universidade Católica Editora. Repositório UPT, http://hdl.handle.net/11328/2989

Livingstone, S., Carr, J., & Byrne, J. (2016). One in three: Internet governance and children's rights. Innocenti Discussion Paper No. 2016-01, UNICEF Office of Research, Florence.

Monteiro, A. P. (2002). Sobre o direito do consumidor em Portugal", in Estudos de Direito do Consumidor, n.º 4, Centro de Direito do Consumo Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (121-135).

Portugal (2012). Recomendação da Direção-Geral do Consumidor, de 16 de agosto de 2012,: Publicidade dirigida a menores, utilização da imagem de menores na publicidade. https://www.consumidor.gov.pt/

Pinto, C. M., Monteiro, A. P. & Pinto, P. M. (2020). Teoria Geral do Direito Civil, 5.ª ed., Gestlegal.

Rebelo, F. (2019). The protection of minors in the digital age. In I. Blanco Alfonso, L. M. Fernández-Martínez, & R. Suárez-Álvarez (Eds.), Vulnerabilidad y cultura digital: riesgos y oportunidades de la sociedad hiperconectada (Cap. III, pp. 269-285). Madrid: Editorial Dykinson. Repositório UPT, http://hdl.handle.net/11328/3132

Rede de Cooperação no Domínio da Defesa do Consumidor (2022). https://commission.europa.eu/live-work-travel-eu/consumer-rights-and-complaints/enforcement-consumer-protection/cooperation-between-consumer-and-data-protection-authorities_pt

União Europeia (2007). Diretrizes da União Europeia sobre os Direitos da Criança. https://eur-lex.europa.eu/PT/legal-content/summary/eu-guidelines-on-the-rights-of-the-child.html

United Nations Convention on the Rights of the Child (CRC) (1989).

Van Bueren, G. (2007). Child Rights in Europe. Convergence and divergence in judicial protection (22-34). Conselho da Europa: Council of Europe Publishing.